do Estado de Mato Grosso ANO CXXX - CUIABÁ quinta-feira, 25 de Março de 2021 Nº 27.966

PODER EXECUTIVO

DECRETO

DECRETO Nº 874, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e.

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal a competência para cuidar da saúde pública é comum entre União, Estados e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação conjunta para evitar o colapso sanitário decorrente da proliferação coronavírus - COVID-19, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF / DF;

CONSIDERANDO a função estadual de fixar regras e diretrizes para as ações públicas de combate aos efeitos da pandemia, sem ferir a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), conforme suas peculiaridades geográficas, econômicas e sociais;

CONSIDERANDO os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 98,05% de taxa de ocupação.

CONSIDERANDO o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não

farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

CONSIDERANDO a dificuldade de adoção de medidas únicas mais restritivas para todos os Municípios do Estado de Mato Grosso em razão das peculiaridades e diferenças do nível de contaminação e transmissão do coronavírus em cada cidade;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto institui classificação de risco de disseminação do novo coronavírus e estabelece diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território de Mato Grosso, nas situações que especifica.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, consideram-se:

I - taxa de ocupação de leitos de UTI (TOL): é a relação entre o número de leitos efetivamente disponíveis para os pacientes de COVID 19 no Sistema Único de Saúde no território do Estado de Mato Grosso, sejam federais, estaduais ou municipais, e a sua efetiva ocupação por pacientes acometidos pela referida doença, medida e divulgada diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde:

II - taxa de crescimento da contaminação (TCC): é a relação entre o número acumulado de pessoas infectadas no território de determinado município, no dia da divulgação do boletim, com o acumulado dos valores de média móvel dos últimos 14 (quatorze) dias, medido e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

III - casos ativos de COVID 19: soma dos casos (média móvel) COVID 19, nos últimos 14 (quatorze) dias e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV - classificação de risco: identifica a situação epidemiológica do Município aferida pela relação entre o número de casos ativos de COVID, a taxa de crescimento da contaminação e a taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública exclusiva para tratamento da referida doença;

 V - boletim informativo: documento divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde, diariamente, com a situação epidemiológica de cada Município e com a sua respectiva classificação de risco;

VI - isolamento: medida para separar, pelo prazo mínimo de

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO Rua Júlio Domingos de Campos CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97 FONE: (65) 3613-8000

> E-mail: publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta

Secretário-Chefe da Casa Civil	
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador	
Secretário de Estado de Agricultura Familiar	
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania	
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	
Secretário de Estado de Educação	
Secretário de Estado de Fazenda	
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	
Secretária de Estado de Meio Ambiente	
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	
Secretário de Estado de Saúde	Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública	
Procurador-Geral do Estado	
Secretário Controlador-Geral do Estado	Emerson Hideki Hayashida

- 14 (quatorze) dias, pessoas sintomáticas, assintomáticas e suspeitas, em investigação clínica e laboratorial, das demais de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão;
- VII quarentena: medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais;
- VIII área de contenção: perímetro delimitado por autoridade municipal na qual a população esteja submetida a intensa ocorrência e expansão da epidemia, onde as intervenções de quarentena e de isolamento coletivo obrigatório serão aplicadas.
- § 1º Para o cálculo da TCC, serão utilizadas as informações do total de casos, com base na data do início dos sintomas dos respectivos casos
- § 2º Para o cálculo dos casos acumulados, serão contabilizados todos os casos ocorridos nos 90 (noventa) dias anteriores ao da divulgação
- Art. 3º Nos termos deste Decreto, para servir de diretriz para adoção de medidas não-farmacológicas, os Municípios terão a sua classificação apurada e divulgada em Boletim Informativo pela Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com os seguintes critérios de aferição de risco:
- I número de casos ativos de pacientes com COVID 19 no Município;
 - II taxa de crescimento da contaminação;
- III taxa de ocupação de leitos de UTI da rede do Sistema Único de Saúde exclusivos para tratamento de pacientes com COVID 19.

Parágrafo único O boletim informativo de que trata este artigo será publicado uma vez por semana pela Secretaria de Estado de Saúde.

- Art. 4º A classificação de risco dos Municípios forma-se por 2 (dois) quadros de situação, constantes dos Anexos I e II deste Decreto, classificados entre os que possuem número inferior ou superior a 150 (cento e cinquenta) casos ativos nos respectivos territórios, levando em consideração os seguintes níveis de gravidade:
 - I Baixo, identificado em verde;
 - II Moderado, identificado em amarelo;
 - III Alto, identificado em laranja;
 - IV Muito Alto, identificado em vermelho.
- Art. 5º Para cada nível de classificação de risco definida no art. 4º deste Decreto, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, os Municípios devem adotar as seguintes medidas não-farmacológicas:
 - I Nível de Risco BAIXO:
- a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;
- c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
- d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m
- h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;
 - i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;
- j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido

k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

N° 27.966

II - Nível de Risco MODERADO:

- a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para o Nível de Risco BAIXO:
- b) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

III - Nível de Risco ALTO:

- a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO e MODERADO;
- b) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;
- c) proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;
- d) adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

IV - Nível de Risco MUITO ALTO:

- a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO;
- b) quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período;
- c) suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades.
- d) controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;
- e) manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais;
- § 1º Atingida determinada classificação de risco, as medidas de restrição correspondentes devem ser aplicadas por, no mínimo, 10 (dez) dias, ainda que, neste período, ocorra o rebaixamento da classificação do Município.
- § 2º Os municípios contíguos devem adotar as medidas restritivas idênticas, correspondentes às aplicáveis aquele que tiver classificação de risco mais grave.
- § 3º Os Municípios poderão adotar medidas mais restritivas do que as contidas neste Decreto, desde que justificadas em dados concretos locais que demonstrem a necessidade de maior rigor para o controle da disseminação do novo coronavírus.
- Art. 6º O funcionamento de parques públicos estaduais seguirá as restrições estabelecidas pelos Municípios em que se encontrem e, na ausência de normas a este respeito, poderão ser utilizados, desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.
- Art. 7º Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis conforme art. 4º e 5º, o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:
- I de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;
- II aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.
- § 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho,

segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

- § 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.
- § 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.
- § 4º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.
- Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.
- § 6° Excepcionalmente, os restaurantes, inclusive localizados em shopping centers, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.
- § 7º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários
- § 8º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h 45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do §7º deste
- Art. 8º Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4º e 5º deste Decreto, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Estado de Mato Grosso a partir das 21h00m até as 05h00m.
- § 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e servicos cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.
- § 2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.
- Art. 9º Os Municípios situados no Estado de Mato Grosso devem editar, em até 48 (quarenta e oito) horas contados da data de publicação deste Decreto, norma para escalonamento de horário de abertura e fechamento das atividades do comércio, indústria e serviços desenvolvidos no âmbito local, de modo a evitar aglomeração de pessoas nos pontos de ônibus e no interior dos veículos destinados ao transporte coletivo.
 - Art. 10 A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:
- I Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON:
 - II Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;
 - III Polícia Militar PM/MT;
 - IV Polícia Judiciária Civil PJC/MT;
 - V Corpo de Bombeiros Militar CBM/MT; e
 - VI outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.
- § 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.
- § 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções

iário@Oficial

- § 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.
- § 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.
- \S $\mathbf{5^o}$ O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.
- Art. 11 Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.
- Art. 12 Ficam revogados o Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020 e Decreto nº 836, de 01 de março de 2021.
 - Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 25 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



un leo URO CARVALHO JUNIOR

ANEXO I

MUNICÍPIOS COM MAIS DE 150 CASOS ATIVOS* (*SOMA DOS VALORES DE MÉDIA MÓVEL DE CASOS 14 DIAS DATA INÍCIO DOS SINTOMAS)

TAXA DE	Taxa de Crescimento de Contaminação - TCC		
OCUPAÇÃO UTI	MENOR de 15%	15 A 30%	>30%
Menor que 60%	BAIXO	MODERADO	ALTO
60% a 85%	MODERADO	ALTO	ALTO
Maior que 85%	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO

ANEXO II

MUNICÍPIOS COM MENOS DE 150 CASOS ATIVOS* (*SOMA DOS VALORES DE MÉDIA MÓVEL DE CASOS 14 DIAS DATA INÍCIO DOS SINTOMAS)

TAXA DE	Taxa de Crescimento de Contaminação - TCC		
OCUPAÇÃO UTI	Menor de 25%	25% a 50%	>50%
Menor que 60%	BAIXO	BAIXO	MODERADO
60% a 85%	MODERADO	MODERADO	ALTO
Maior que 85%	ALTO	ALTO	MUITO ALTO

ш			
	Municípios Classificados com mais de 150 casos nos últimos 14 dias*.		
	Município de Residência	CLASSIFICAÇÃO RISCO	
	Alta Floresta	MUITO ALTO	
	Apiacás	MUITO ALTO	
	Aripuanã	MUITO ALTO	
	Barra do Garças	ALTO	
	Brasnorte	MUITO ALTO	

Cáceres	MUITO ALTO
Campo Novo do Parecis	MUITO ALTO
Campo Verde	MUITO ALTO
Carlinda	MUITO ALTO
Cláudia	MUITO ALTO
Colíder	ALTO
Cuiabá	MUITO ALTO
Diamantino	MUITO ALTO
Guarantã do Norte	MUITO ALTO
Juara	MUITO ALTO
Juruena	MUITO ALTO
Lucas do Rio Verde	MUITO ALTO
Marcelândia	MUITO ALTO
Matupá	MUITO ALTO
Mirassol D Oeste	MUITO ALTO
Nova Mutum	MUITO ALTO
Nova Xavantina	MUITO ALTO
Paranatinga	MUITO ALTO
Peixoto de Azevedo	MUITO ALTO
Poconé	MUITO ALTO
Pontes e Lacerda	MUITO ALTO
Primavera do Leste	MUITO ALTO
Rondonópolis	MUITO ALTO
Sapezal	MUITO ALTO
Sinop	MUITO ALTO
Sorriso	MUITO ALTO
Tangará da Serra	ALTO
Tapurah	MUITO ALTO
Várzea Grande	MUITO ALTO
Vila Bela da Santíssima Trindade	MUITO ALTO

Municípios Classificados com menos de 150 casos nos últimos 14 dias*		
Município de Residência	CLASSIFICAÇÃO RISCO	
Acorizal	ALTO	
Água Boa	ALTO	
Alto Araguaia	ALTO	
Alto Boa Vista	ALTO	
Alto Garças	ALTO	
Alto Paraguai	ALTO	
Alto Taquari	ALTO	
Araguaiana	ALTO	
Araguainha	MUITO ALTO	
Araputanga	ALTO	
Arenápolis	ALTO	
Barão de Melgaço	MUITO ALTO	
Barra do Bugres	ALTO	
Bom Jesus do Araguaia	ALTO	
Campinápolis	ALTO	
Campos de Júlio	ALTO	
Canabrava do Norte	MUITO ALTO	
Canarana	ALTO	
Castanheira	ALTO	
Chapada dos Guimarães	ALTO	
Cocalinho	ALTO	
Colniza	ALTO	
Comodoro	ALTO	
Confresa	ALTO	
Conquista D Oeste	ALTO	
Cotriguaçu	ALTO	
Curvelândia	ALTO	
Denise	ALTO	
Dom Aquino	ALTO	
Feliz Natal	ALTO	
Figueirópolis D Oeste	ALTO	
Gaúcha do Norte	ALTO	

General Carneiro	ALTO
Glória D Oeste	ALTO
Guiratinga	ALTO
Indiavaí	ALTO
Ipiranga do Norte	ALTO

Itanhangá	MUITO ALTO
Itaúba	ALTO
Itiquira	ALTO
Jaciara	ALTO
Jangada	MUITO ALTO
Jauru	ALTO
Juína	ALTO
Juscimeira	MUITO ALTO
Lambari D Oeste	ALTO
Luciara	ALTO
Nobres	ALTO
Nortelândia	ALTO
Nossa Senhora do Livramento	ALTO
Nova Bandeirantes	ALTO
Nova Brasilândia	ALTO
Nova Canaã do Norte	ALTO
Nova Guarita	ALTO
Nova Lacerda	ALTO
Nova Marilândia	ALTO
Nova Maringá	ALTO
Nova Monte Verde	ALTO
Nova Nazaré	ALTO
Nova Olímpia	ALTO
Nova Santa Helena	MUITO ALTO
Nova Ubiratã	ALTO
Novo Horizonte do Norte	ALTO
Novo Mundo	ALTO
Novo Santo Antônio	ALTO
Novo São Joaquim	ALTO
Paranaíta	ALTO
Pedra Preta	ALTO
Planalto da Serra	MUITO ALTO
Pontal do Araguaia	ALTO
Ponte Branca	ALTO
Porto Alegre do Norte	ALTO
Porto dos Gaúchos	ALTO
Porto Esperidião	ALTO
Porto Estrela	ALTO
Poxoréu	ALTO
Querência	ALTO
Reserva do Cabaçal	ALTO
Ribeirão Cascalheira	ALTO

Ribeirãozinho	MUITO ALTO	
Rio Branco	ALTO	
Rondolândia	ALTO	
Rosário Oeste	ALTO	
Salto do Céu	ALTO	
Santa Carmem	ALTO	
Santa Cruz do Xingu	MUITO ALTO	
Santa Rita do Trivelato	MUITO ALTO	
Santa Terezinha	MUITO ALTO	
Santo Afonso	ALTO	
Santo Antônio do Leste	MUITO ALTO	
Santo Antônio do Leverger	ALTO	
São Félix do Araguaia	ALTO	
São José do Povo	MUITO ALTO	
São José do Rio Claro	ALTO	

quinta-feira, 25 de Março de 2021

Diário Oficial

São José do Xingu	MUITO ALTO
São José dos Quatro Marcos	ALTO
São Pedro da Cipa	MUITO ALTO
Serra Nova Dourada	ALTO
Tabaporã	ALTO
Terra Nova do Norte	ALTO
Tesouro	ALTO
Torixoréu	MUITO ALTO
União do Sul	MUITO ALTO
Vale de São Domingos	ALTO
Vera	ALTO
Vila Rica	ALTO

DECRETO Nº 875, DE 25 DE MARÇO E 2021.

Regulamenta a Lei nº 11.327, de 24 de março de 2021, de 24 de março 2021, que dispõe sobre a criação do programa governamental para aquisição de computador e custeio de plano de internet no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual. e

CONSIDERANDO a Lei nº 11.327, de 24 de março de 2021, que dispõe sobre a criação do programa governamental para aquisição de computador e custeio de plano de internet no âmbito da Secretaria de Estado de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de medidas de enfrentamento aos efeitos da pandemia do SARS-Cov-2;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos professores da rede estadual equipamentos e internet de qualidade e com isso, melhorar as condições de trabalho via ensino remoto;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a inclusão digital dos nossos docentes e a utilização das tecnologias educacionais no processo de ensino e aprendizagem,

DECRETA:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta a implantação e implementação da Lei nº 11.327, de 24 de março de 2021, que dispõe sobre a criação do programa governamental para aquisição de computador e custeio de plano de internet no âmbito da Secretaria de Estado de Educação.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

- **Art. 2º** São beneficiários do programa previsto no Art. 1º, deste decreto, os professores da educação básica da rede estadual de ensino do quadro efetivo e os sob contrato temporário, em efetiva regência de classe, o diretor escolar, o coordenador pedagógico, o assessor pedagógico, o diretor e o coordenador regional, que cumpram os seguintes requisitos:
- I o Professor da educação básica da rede de ensino estadual do quadro efetivo;
- II o Professor da educação básica sob contrato temporário, em efetiva regência de classe, que possua carga horária mínima de 5 (cinco) horas semanais e contrato com vigência maior que 120 (cento e vinte) dias;

- III o Diretor escolar e o coordenador pedagógico que estejam em efetivo exercício da função;
- IV o Diretor e o Coordenador das Diretorias Regionais de Ensinos que estejam em efetivo exercício da função;
 - V os Assessores Pedagógicos em efetivo exercício da função.

Parágrafo único Cada professor em efetiva regência de classe, diretor escolar, coordenador pedagógico, assessor pedagógico, diretor e coordenador regional fará jus a somente um benefício, independentemente da quantidade de vínculos que possui junto à rede estadual de ensino.

- Art. 3º O benefício não se aplicará aos professores efetivos ou sob contrato temporário, assim como, aos demais servidores elegíveis:
 - I que se encontram em licença sem ônus;
 - II que estão cedidos com ou sem ônus ao órgão de origem;
 - III que estão em licença para qualificação profissional;
 - IV que se encontram em readaptação;
- V que estão em alcance devido à não prestação de contas de adiantamento, diárias ou que teve as contas rejeitadas em virtude de desvio, desfalque e/ou má aplicação de recursos públicos verificada na prestação de conta.
- **Art. 4º** Os servidores responsabilizar-se-ão pela qualidade do equipamento adquirido, por sua conservação e uso adequado no período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, contados da aquisição.

Parágrafo único São vedados:

- I o uso dos equipamentos por terceiros, a qualquer título;
- II a alienação do equipamento pelo período de 60 (sessenta) meses.
- Art. 5º O professor sob contrato temporário em efetiva regência de classe fará jus aos benefícios previstos no Art. 1º, deste decreto, utilizando o equipamento em regime de comodato gratuito, , devendo restituí-lo, em perfeito estado, à Secretariade Estado de Educação SEDUC, como requisito para a quitação dasverbas rescisórias.
- **Parágrafo único** A não devolução do equipamento autorizará o desconto dos valores repassados nas verbas rescisórias eventualmente devidas pelo Estado de Mato Grosso quando do encerramento do contrato temporário, podendo, inclusive, haver cobrança administrativa ou judicial se referidos valores superarem o montante da rescisão.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Seção I Das Regras Gerais

- **Art. 6º** Para aquisição de computador portátil novo e de apoio ao custeio de plano de internet será repassado o valor de até R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais) por servidor beneficiado, de acordo com o seguinte:
- I para aquisição de computador portátil novo seráde R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)creditada em parcela única em conta bancária do professor beneficiário;
- II para aquisição de serviços de Internet banda larga serão repassados R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais)em até36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 70,00 (setenta reais), creditadas em conta bancária do beneficiário do programa.
- $\$ 1°O valor descrito no item I deste artigo será creditado em conta bancária do servidor após a publicação deste Decreto.
- § 2º Omontante de que trata o inciso Ideste artigo será aplicado sem alteração, ainda que o beneficiado tenha adquirido, por opção própria, computador de maior ou menor valor, desde que atendidas as especifica-

ções mínimas estabelecidas do Art.7º deste decreto.

- **Art. 7º** Para fins do repasse de que trata o inciso I, *caput*, do Art. 6°, deste decreto, serão considerados computadores portáteis do tipo notebook ou ultrabook que deverá ter, minimamente, a seguinte configuração:
- I processador compatível com arquitetura x86 e x64 com os seguintes requisitos:
 - a) possuir, no mínimo, 4 núcleos físicos;
 - b) frequência de clock de, no mínimo 1.5 GHz;
 - c) memória cache mínima de 4 MB;
 - II Memória RAM com no mínimo 8 GB, DDR4;
 - III Armazenamento de, no mínimo, 256 GB SSD ou 1 TB HDD;
 - IV Tela HD de1366×768 pixels ou superior;
 - V Interfaces de comunicação:
 - a) wi-fi;

3.0:

- b) no mínimo 2 portas USB, sendo que ao menos 1 seja USB
- c) webcam integrada;
- d) porta HDMI integrada;
- e) possuir 1 entrada e 1 saída de áudio, para microfone e fone de ouvido respectivamente, podendo ser um combo áudio/microfone;
 - f) possuir Microfone integrado;
 - g) possuir alto-falantes integrados;
 - h) touchpad;
 - i) teclado Português-BR;
 - VI garantia de, no mínimo, 12 meses;
- Art. 8º O benefício decorrente do programa implantado por este Decreto não tem natureza de despesa de pessoal e:
- I não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração do beneficiado;
- II não podem ser configuradas como rendimento tributável para fins de retenção de imposto de renda;
- III não constitui base para incidência de contribuição previdenciária;
- IV não serão consideradas para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

Seção II Dos recursos para custeio de Internet

Art. 9°O benefício consubstanciado no apoio ao custeio de plano de internet será devida ao servidor elegível para a sua percepção, em até 36 (trinta e seis) parcelas de R\$70,00 (setenta) reais.

Parágrafo único O benefíciode que trata este artigo não será devido durante o usufruto de férias, licença prêmio ou outros afastamentos das atividades relacionadas ao ensino por período superior a 30 (trinta) dias.

Seção III Da Comprovação das despesas

- Art. 10 Os servidores beneficiados deverão comprovar a aquisição do computador em até 60 (sessenta) dias contados da data do crédito em sua conta bancário
- § 1º A aquisição do computador será comprovada mediante apresentação de nota fiscal em formato digital emitida em nome próprio do servidor beneficiado.
- § 2º Na nota fiscal de aquisição do computador deve estar presente a descrição do equipamento constando, no mínimo, Marca, Modelo, Processador, Memória RAM, Disco Rígido, Sistema Operacional e Número de série do equipamento.

Seção IV

Da Devolução e Suspensão dosBenefícios

Art. 11 A não comprovação dos valores repassados, no prazo estipulado no Art. 10, deste decreto, implicará na devolução do valor recebido, atualizado monetariamente, que será revertido aos cofres públicos mediante desconto em folha de pagamento em até 6 (seis) parcelas.

Parágrafo único A SEDUC poderá exigir a devolução de recursos, nos moldes estabelecidos no *caput*, deste artigo, mediante notificação prévia ao servidor, nas seguintes hipóteses:

- I ocorrência de depósitos indevidos, pela SEDUC, na conta de servidor não beneficiário legal;
- II determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;
 - III verificação de irregularidades no uso do benefício; e
- V configuração de situações que inviabilizem a execução do benefício.
- **Art.** 12Ocorrerá suspensão ou reversão dos valores dos benefícios nos casos de exoneração, demissão, encerramento falecimento ou aposentadoria dos beneficiários, de acordo com o seguinte:
- I os valores serão revertidos aos cofres públicos, no caso da não aquisição do computador, no prazo estipulado no Art. 10, deste decreto, sendo descontados na folha de pagamento;
- II os pagamentos das parcelas para custeio da internet serão suspensos nos casos de exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria ou afastamentos superiores a 30 (trinta) dias,
- III no caso dos servidores temporários, os pagamentos das parcelas para custeio serão interrompidos em caso de rescisão contratual, independentemente do motivo.

Parágrafo único No caso de aplicação do disposto nos incisos de I a V, do Art. 3º, deste decreto, será suspenso o pagamento das parcelas do subsídio, sendo retomado o pagamento após o atendimento das situações funcionais requisitadas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 13** Caberá à Secretaria de Estado de Educação emitir normas complementares necessárias à implementação do disposto neste decreto.
- **Art. 14** Os benefícios de trata este Decreto poderão ser suspensos quando verificada a impossibilidade orçamentária e financeira de sua manutenção nos exercícios posteriores.
 - Art. 15 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março de 2021, 200° da Independência e 133° da República.



ALAN RESENDE PORTO Secretário de Estado de Educação







NÃO PRECISA CRIAR PÂNICO!

Só precisamos nos prevenir.



Acesse saude.mt.gov.br

SAUDE 136





Governo do Estado de Mato Grosso Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO Rua Júlio Domingos de Campos CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

> www.iomat.mt.gov.br Acesse o portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas De um povo heróico o brado retumbante, E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos, Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade Conseguimos conquistar com braço forte, Em teu seio, ó Liberdade, Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido De amor e de esperança à terra desce, Se em teu formoso céu, risonho e límpido, A imagem do Cruzeiro resplandece. Gigante pela própria natureza, És belo, és forte, impávido colosso, E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil, És tu, Brasil, Ó Pátria amada! Dos filhos deste solo és mãe gentil, Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido, Ao som do mar e à luz do céu profundo, Fulguras, ó Brasil, florão da América, Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida Teus risonhos, lindos campos têm mais flores; "Nossos bosques têm mais vida", "Nossa vida" no teu seio "mais amores". Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo O lábaro que ostentas estrelado, E diga o verde-louro desta flâmula Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte, Verás que um filho teu não foge à luta, Nem teme, quem te adora, a própria morte!

> Terra adorada Entre outras mil, És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil, Pátria amada, Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983 Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso, O ocidente do imenso Brasil, Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes, Eldorado como outros não há Que o valor de imortais bandeirantes Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro, Que sonhara Moreira Cabral! Chova o céu dos seus dons o tesouro Sobre ti, bela terra natal! Terra noiva do Sol! Linda terra! A quem lá, do teu céu todo azul, Beija, ardente, o astro louro, na serra E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado, E nos teus pantanais como o mar, Vive solto aos milhões, o teu gado, Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro, Que sonhara Moreira Cabral! Chova o céu dos seus dons o tesouro Sobre ti, bela terra natal! Hévea fina, erva-mate preciosa, Palmas mil, são teus ricos florões; E da fauna e da flora o índio goza, A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras Dos teus rios que jorram, a flux. A hulha branca das águas tão claras, Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro, Que sonhara Moreira Cabral! Chova o céu dos seus dons o tesouro Sobre ti, bela terra natal! Dos teus bravos a glória se expande De Dourados até Corumbá, O ouro deu-te renome tão grande, Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes De fazermos em paz e união, Teu progresso imortal como a fênix Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro, Que sonhara Moreira Cabral! Chova o céu dos seus dons o tesouro Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil Fulgura na imensidão do meu Brasil Constelação de áurea cultura e glórias mil Do bravo heróico bandeirante varonil Que descobrindo a extensa mata sobranceira Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira Trouxe esperança à juventude altaneira Delimitando a esfera verde da bandeira. Erga aos céus oh! estandarte

De amor e união

Mato Grosso feliz

Do Brasil é o verde coração.

Belo pendão que ostenta o branco da pureza

Losango lar da paz e feminil grandeza.

Teu manto azul é o céu que encobre a natureza

De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal Na Terra semeando a paz universal Para colhermos um futuro sem igual. Erga aos céus oh! estandarte De amor e união Mato Grosso feliz Do Brasil é o verde coração".